



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.005270/2008-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.410 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA QUE NASCE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA PESSOA JURÍDICA DEVIDAS A TERCEIROS. OBRIGATORIEDADE.**

Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado incide contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica devidas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC E SEBRAE.

**ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGISTRO NO CNAS E CEBAS. NECESSIDADE. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. CONSTITUCIONALIDADE. STF. RE 566.622.**

O inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial RE 566.622, em sua redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, sendo exigível, à época de ocorrência dos fatos geradores, o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para efeito de fruição do benefício de desoneração das contribuições devidas à seguridade social e a terceiros.

**NORMA. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTIONAMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 16-19.675 (fls. 249/256) – 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPI), em sessão de 27 de novembro de 2008, que julgou procedente o Auto de Infração - DEBCAD 37.101.582-0.

Consoante o “Relatório de Auto de Infração de Obrigação Principal” elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 29/34), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, em valor original de R\$ 56.062,68, correspondente às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga a seus segurados, devidas pela pessoa jurídica a terceiros, sendo: 2,5% para o FNDE (Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação); 0,20% para o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); 1,50% para o SESC (Serviço Social do Comércio) e 0,30% para o SEBRAE (Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas).

Ainda de acordo com o relatório, o lançamento refere-se ao período de 01/2004 a 12/2004 e serviram de base para o levantamento do débito os valores constantes em folhas de pagamentos e confirmados na contabilidade (Livro Diário). Tanto nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP) enviadas em período anterior, como naquelas enviadas durante a fiscalização, a contribuinte se declarou isenta das contribuições patronais pelo preenchimento de código FPAS 63. Intimada à apresentação de documentos comprobatórios da referida isenção, a contribuinte não comprovou a obtenção, a qualquer tempo, do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEAS), nem do Título de Utilidade Pública Federal. Sendo tais documentos considerados pela autoridade fiscal lançadora como imprescindíveis ao enquadramento da contribuinte como Entidade Beneficente de Assistência Social (EBAS), FPAS 639 e, conseqüentemente, para fruição da isenção das contribuições patronais prevista nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212 de 1991, de forma a cumprir os requisitos do artigo 55 da referida Lei.

Foram anexadas aos autos, pela fiscalização, telas referentes a pesquisas quanto à existência de certificação da autuada, realizadas junto ao sítio do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) na rede mundial de computadores, bem como de seu registro no cadastro de entidades beneficentes constante do sistema de arrecadação previdenciária, onde fica demonstrado retorno negativo quanto a tais pesquisas. Também foi realizada pesquisa junto ao sítio do Ministério da Justiça, sem qualquer retorno quanto a eventual certificação da contribuinte.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 43/53, onde alega que o auto de infração estaria eivado de vícios formais e materiais sob os quais passa a discorrer. Afirma que se trata de entidade filantrópica, sem fins lucrativos e, portanto, tem direito à imunidade tributária conforme a Constituição da República e o Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966). Que o art. 14 do CTN define quais seriam os requisitos a serem atendidos por essas entidades para efeito de gozo da imunidade, sendo essas as únicas exigências para que a entidade sem fins lucrativos de

assistência social e educação faça jus ao benefício. Dessa forma, o legislador ordinário, ao instituir indevidamente outras regras para o efeito de reconhecimento da imunidade pelas autoridades fiscais, estaria contrariando o disposto no citado art. 14 do CTN, posto que não possuiria competência para instituir novas exigências, diversas das previstas na lei complementar (CTN), tendo em vista as prescrições do art. 146 da Constituição da República. Assim, entende que: “*são totalmente inconstitucionais as exigências previstas no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, visto que não foram veiculadas por lei complementar.*” Na sequência passa a enumerar as atividades desenvolvidas pela Associação, que entende todas voltadas as seus fins, informa que teve seu reconhecimento como de utilidade pública, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, em 21/10/1982 e também obteve o registro no Conselho Municipal de Assistência Social do município de Mairiporã, que nunca remunerou seus diretores, nem distribuiu resultados, dividendos ou qualquer parcela de seu patrimônio, conforme estabelece o seu estatuto; que todos os valores obtidos através de doações e convênios são integralmente revertidos para as atividades da Associação e pagamento de seus funcionários; que possui estrutura semelhante desde sua fundação em 1975 e que as exigências previstas pela lei complementar são integralmente atendidas pela Associação

Ao final, requer a realização de perícia junto à entidade, para comprovação do quanto alegado, afirmando não constar qualquer registro, no auto de infração lavrado, a respeito da análise da contabilidade para verificação do enquadramento ou desenquadramento da impugnante como entidade sem fins lucrativos nos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. E que, o fato de não possuir o decreto de utilidade pública federal e o registro e certificado do CNAS, não significa que não tem direito ao benefício constitucional da imunidade, posto que cumpre todos os requisitos da lei complementar, conforme restará provado mediante conclusão da perícia solicitada.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

ISENÇÃO. TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. REQUERIMENTO AO INSS. REQUISITOS CUMULATIVOS.

A isenção de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 55, incisos I e II e § 1º da Lei 8.212/91, pressupõe a obtenção de título de Utilidade Pública Federal, do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social e, ainda, de requerimento dirigido ao INSS, cumulativamente.

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA.

São devidas as contribuições a Terceiros - FNDE, INCRA, SESC E SEBRAE, a cargo da empresa, as alíquotas de 2,5%, 0,2%, 1,5% e 0,3% respectivamente, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, cuja atribuição de fiscalizar cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07. Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 263/274), onde reitera a alegação de que o auto de infração estaria eivado de vícios formais e materiais, sob os quais volta a discorrer nos mesmos termos apresentados na impugnação, acima resumidos, onde destaco os seguintes excertos:

A Recorrente foi fundada em 16 de abril de 1975, sob a égide da Lei n.º 3.577/59, e é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, portanto, tem direito à imunidade tributária conforme a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

A Associação tem como finalidade: a) prestar assistência a famílias necessitadas, através do fornecimento de mantimentos, roupas novas ou usadas, medicamentos, enxovais para gestantes, agasalhos, etc.; b) a implantação e manutenção de creche, inteiramente gratuita, também para uso de famílias necessitadas, sem distinção de raça, cor, condição social, credo político ou religioso. (doc. n.º. 02 e 03)

Seja-nos lícito afirmar que a própria lei fala no termo Empresa, temos que a Associação, não é uma empresa, é mantida por doações bem como pela Prefeitura do Município de São Paulo., não há que se falar em faturamento, e muito menos em lucro, estamos diante de uma singela Associação Beneficente que cuida de centenas de crianças, muito distante do termo empresa a qual se refere a lei.

Desde a sua fundação, a Recorrente presta serviços à comunidade carente, revertendo integralmente todos os recursos obtidos através de doações e convênios a seu objetivo social. A Recorrente não possui bens imóveis e não presta serviços remunerados à comunidade.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 150, VI, c, e 195, §7º, e o artigo 14 do CTN garantem a imunidade as entidades de assistência social e educação em relação a impostos e contribuições para a seguridade social. •

O artigo 14 do CTN define quais são os requisitos a serem atendidos por estas entidades para que gozem do benefício da imunidade:

(...)

Da leitura do artigo acima, essas são as únicas exigências para que a entidade sem fins lucrativos de assistência social e educação façam jus a imunidade.

A Recorrente sempre esteve e ainda esta enquadrada nas exigências do Código Tributário Nacional e gozando de imunidade tributária, como pretende provar.

Contudo, o legislador ordinário, contrariando disposição do artigo 14 do CTN, que tem status de lei complementar, instituiu indevidamente outras regras para que a imunidade fosse reconhecida pelas autoridades fiscais..

(...)

Observamos que a alteração. promovida pelo legislador foi a exigência do decreto de reconhecimento de utilidade pública e do registro e do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que deve ser renovado a cada 3 anos.

Mas o legislador ordinário não tem competência para instituir novas exigências, diversas das previstas em lei complementar, conforme prevê o artigo 146, II e da CF/88:

(...)

Assim, são totalmente inconstitucionais as exigências previstas no artigo 55 da Lei n.º. 8.212/91, visto que não foram veiculadas por lei complementar.

Cabe frisar que a Recorrente cumpre as exigências previstas no artigo 14 do CTN.

(...)

É importante informar que os imóveis utilizados pela Recorrente são de propriedade de sua idealizadora, presidente-fundadora e atual presidente Sra. Therezinha Orlando e de seus filhos. A Sra. Therezinha dedica integralmente sua vida à manutenção das atividades da Associação Mais Uma Estrela Que Nasce.'

(...)

Apesar de tudo isso, a Associação Promoção Social Mais Uma Estrela Que Nasce não tem registro no Conselho Nacional de Assistência Social, pois toda a sua atividade é realizada de forma muito simples.

A Recorrente tem estrutura semelhante desde sua fundação em 1975. Inclusive registros das pessoas ajudadas por ela são feitos manualmente em livros, conforme podemos observar de cópia dos documentos acostados a esta defesa.

Mas o fato de ser muito simples. não quer dizer que a Recorrente não cumpra os requisitos previstos pelo artigo 14 do CTN.

As exigências previstas pela lei complementar são integralmente atendidas pela Associação. Esta afirmação pode ser facilmente comprovada através de perícia, com análise de documentos e extratos de Conta corrente, bem como através de prova testemunhal e verificação no próprio local das pessoas carentes beneficiadas pela associação e com os doadores que ajudam a instituição.

A Recorrente entende ser caso de apuração do alegado através de perícia e constatação in loco, conforme garante a Constituição Federal no artigo 5º, incisos LIV e LV.

A Constituição Federal garante aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Além disso, garante que ninguém ser á privado de seus bens sem o devido processo legal.

(...)

A Recorrente coloca a disposição todos os documentos relativos às atividades da associação, tais como extratos bancários, imposto de renda do presidente e diretores do ano de 2004, período objeto do auto de infração lavrado.

Portanto, é direito constitucional da Recorrente e de suma importância a realização de perícia dos documentos e constatação pessoal dos serviços realizados nos locais onde a Recorrente mantém atividades.

(...)

Temos ainda que o Sr. Auditor-Fiscal que lavrou o auto de infração não fez qualquer análise de documentos contábeis que demonstrassem que a Recorrente não reverte integralmente sua renda em favor de suas. atividades, também não demonstrou que não distribui resultados e que a entidade não mantém sua escrituração de receitas e despesas.

O Sr. Auditor partiu da premissa de que a entidade não tem direito a imunidade simplesmente porque não possui o decreto de utilidade pública federal e o registro e certificado do CNAS.

Entretanto, não há nenhum registro, no auto de infração lavrado, a respeito da análise da contabilidade , para verificação do enquadramento ou desenquadramento da Recorrente como entidade sem fins lucrativos nos requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

Ocorre que o fato de não possuir esses documentos não significa que a Recorrente não tem direito ao benefício constitucional da imunidade.

Conforme já relatamos, a Recorrente tem obrigação de cumprir os requisitos do artigo 14 do CTN,- que somente podem ser verificados através dos documentos contábeis da associação.

Ao final, requer:

- a realização de perícia nos documentos pertencentes à Associação, tais como extrato de contas bancárias, para que se constate que todo o valor obtido através de doações é totalmente revertido em favor das atividades da entidade;

- a realização de diligências, para que seja *“constatado in loco o trabalho realizado com crianças e idosos pela Associação Promoção Social Mais Uma Estrela Que Nasce, de forma a demonstrar o caráter assistencial da Recorrente, produzindo-se prova oral do alegado nesta defesa, visto que extremamente necessário para o deslinde do caso em comento e para que não haja cerceamento de defesa.”*

- o recebimento e provimento do recurso, determinando-se *“a anulação do auto de infração lavrado, visto que eivado -de vícios formais e materiais, pois, viola o direito*

*adquirido da Recorrente. e exige contribuições previdenciárias de entidade filantrópica sem fins lucrativos que cumpra todos os requisitos previstos em lei para fazer jus a imunidade.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/04/2009, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 259. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 19/05/2009, conforme carimbo apostado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte Pinheiros da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 336), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, o presente lançamento refere-se à exigência de recolhimento de contribuições devidas pela autuada a terceiros, sendo: 2,5% para o FNDE; 0,20% para o INCRA; 1,50% para o SESC e 0,30% para o SEBRAE.

Tanto nas GFIP's enviadas em período anterior ao procedimento fiscal, como naquelas enviadas durante à fiscalização, a contribuinte se declarou isenta das contribuições patronais pelo preenchimento de código FPAS 63. Intimada à apresentação de documentos comprobatórios da referida isenção, a mesma não comprovou a obtenção, a qualquer tempo, do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social, nem do Título de Utilidade Pública Federal. Tais documentos foram considerados pela autoridade fiscal lançadora como imprescindíveis ao enquadramento da contribuinte como Entidade Beneficente de Assistência Social, FPAS 639 e, conseqüentemente, para fruição da isenção das contribuições patronais, de forma a cumprir os requisitos do artigo 55 da referida Lei, ensejando o lançamento.

Em seu recurso, afirma a autuada que atende aos requisitos do artigo 14 do CTN, sendo essas as únicas exigências para que as entidades sem fins lucrativos de assistência social e educação façam jus à imunidade. Dessa forma, alega a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu indevidamente outras regras para que a imunidade fosse reconhecida pelas autoridades fiscais, posto que o legislador ordinário não tem competência para instituir novas exigências, diversas das previstas em lei complementar, conforme prevê o artigo 146, inc. II e da Constituição da República. Assim, são totalmente inconstitucionais as exigências previstas no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, visto que não foram veiculadas por lei complementar. Complementa que, apesar de não possuir o decreto de reconhecimento de utilidade pública, o registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, requisitos esses criados pela norma que entende inconstitucional, atende a todos os requisitos prescritos no art. 14 do CTN, para efeito de fruição do benefício, devendo ser reconhecida sua condição de entidade imune.

Pugna assim pela realização de perícia nos documentos pertencentes à Associação, tais como extrato de contas bancárias, para que se constate que todo o valor obtido por meio de doações é totalmente revertido em favor das atividades da entidade. Requer também a realização de diligências, para que seja *“constatado in loco o trabalho realizado com crianças e idosos pela Associação Promoção Social Mais Uma Estrela Que Nasce, de forma a demonstrar o caráter assistencial da Recorrente, produzindo-se prova oral do alegado nesta defesa, visto que extremamente necessário para o deslinde do caso em comento e para que não haja cerceamento de defesa.”*

Conforme o § 7º do art. 195 da Constituição da República: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Nos termos de tal preceito constitucional, o *caput* do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários objeto do presente lançamento, estabeleceu os seguintes requisitos, cumulativos, para efeito de fruição do benefício desonerativo:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Foram realizadas pesquisas pela fiscalização, junto ao sítio do CNAS, na rede mundial de computadores, quanto à existência de certificação da autuada, bem como de seu registro no cadastro de entidades beneficentes constante do sistema de arrecadação previdenciária, sendo constatado que a Associação não era cadastrada como entidade filantrópica e não possuía registro no referido cadastro. Informações essas confirmadas pela própria recorrente em suas manifestação na impugnação e na peça recursal.

Portanto, é inquestionável o fato de que a autuada não possuía, à época de ocorrência dos fatos geradores, o Registro e tampouco o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Registre-se que a autuação, conforme descrito no Relatório, efetivou-se justamente pela ausência de referidos requisitos legais. Resume-se assim, a presente lide, ao questionamento da recorrente quanto à constitucionalidade do acima reproduzido art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, em especial seu inc. II, que estabelece, entre outros requisitos, a exigência de que a Associação seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo CNAS, conforme determina o inciso II do referido artigo.

Dessa forma, despicienda a perícia pleiteada pela recorrente, assim como, a requisição de diligência, posto que o lançamento decorre da ausência do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo CNAS, por parte da

“Associação Promoção Social Mais Uma Estrela Que Nasce”, motivo pelo qual indefiro tais requerimentos.

Quanto à suscitada inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, constante do recurso apresentado pela recorrente, cumpre esclarecer que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme determina a Súmula CARF nº 2.

Não obstante, é necessário destacar que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 566.622, assentou a constitucionalidade do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13, de 2001, conforme ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo

Pela forma didática como foi abordado o tema, peço vênias para reproduzir parte do Acórdão nº 2402-008.474 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária deste CARF, em sessão de 6 de julho de 2020, tendo como relator o Conselheiro Gregório Rechmann Júnior:

A propósito do julgamento em questão, observe-se, pela sua importância, os excertos abaixo reproduzidos de artigo publicado pela professora Betina Grunpmacher, na revista Consultor Jurídico, de 27 de março de 2020:

Após mais de 20 anos em discussão no Poder Judiciário, a imunidade das entidades assistenciais às contribuições previdenciárias foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23 de fevereiro de 2017, oportunidade em que, por maioria de votos, fixou, nos seguintes termos, a tese relativa ao tema 32 de repercussão geral (RE 566.622): "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

Dada a similaridade dos temas, na mesma sessão, o STF julgou as ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, convertidas em ADPFs, e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98, que modificaram o artigo 55 da Lei 8.212/91.

Após a publicação do acórdão, a União interpôs embargos de declaração em razão de suposta obscuridade no julgado, alegando não ter ficado claro se os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, na forma disposta na redação anterior à Lei 9.732/98, permaneceriam ou não válidos e eficazes. No mesmo recurso, a União criticou a tese fixada, por entender que determinou genericamente que os requisitos para o gozo da imunidade deveriam estar previstos em lei complementar.

Em 18 de dezembro de 2019, os referidos embargos foram julgados, tendo o STF manifestado o entendimento quanto à “(...) constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001” e, ainda, conferiu nova redação à tese em questão nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

(...)

A ministra Rosa Weber inaugurou a divergência em relação ao voto do ministro Marco Aurélio, que rejeitou os embargos da União, e o fez nos seguintes termos:

“Acolher os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

O ministro Alexandre de Moraes, após lembrar que houve uma aparente contradição entre os julgados do mesmo tema (RE e ADIs), afirmou que:

“(...) Já adiantando que acompanho integralmente sua excelência (ministra Rosa Weber) porque o resultado da votação realmente me parece ter sido no sentido proposto pelo ministro Teori, que era o relator original. Ou seja, a possibilidade da lei ordinária regulamentar questões meramente procedimentais, relacionadas a certificação, fiscalização e controle das entidades beneficentes de assistência social, tudo com o escopo de verificar o efetivo cumprimento dos objetivos expostos no artigo 203. Em outras palavras, em relação a certificação, fiscalização e controle não há reserva legal da lei complementar, não há a necessidade de lei complementar. Com essas rápidas considerações, acompanho integralmente em ambos os Embargos o voto da ministra Rosa Weber.”

Também o ministro Roberto Barroso afirmou:

“Também eu estou votando na linha da ministra Rosa Weber para reconhecer a aparente contradição, considerar constitucional o Cebas, e reafirmar (porque eu não mudei de opinião) o entendimento de que os aspectos procedimentais das imunidades podem estar previstos em leis ordinárias, enquanto que os que estabelecem condições para a fruição material da imunidade é que devem estar previstos em lei complementar. Portanto eu estou igualmente dando provimento aos embargos em todos os feitos, na linha proposta pela ministra Rosa Weber, apenas deixando claro que uma coisa é procedimento e outra é exigência material, e nessa linha eu considero que o Cebas é válido, e, portanto, estou acompanhando o voto da ministra Rosa Weber.”

Ainda o ministro Ricardo Lewandowski registrou: “(...) Verifico que faço uma distinção entre aquilo que diz respeito à imunidade e o que trata de aspectos procedimentais, nesse aspecto eu também entendo que basta lei ordinária.”

Neste contexto, sendo a exigência do CEBAS constitucional, nos termos acima declinados, e não tendo a Recorrente providenciado a obtenção da sua certificação, nem mesmo a destempo, conforme já exposto linhas acima, tem-se que a Contribuinte, no caso em análise, não atende a todos os requisitos para fazer jus à isenção pretendida.

Portanto, o inc. II do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, foi julgado constitucional em sua redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Considerando que a autuada não possuía, à época de ocorrência dos fatos geradores, o Registro e tampouco o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo CNAS e, registre-se, não providenciou, nem mesmo a destempo, o referido Certificado, deve ser mantido o lançamento em seus exatos termos.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos